



PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE ALAGOAS

RECURSO ELEITORAL(11548) Nº 0600365-61.2024.6.02.0046

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL

RECURSO ELEITORAL (11548) - 0600365-61.2024.6.02.0046 - Dois Riachos - ALAGOAS

RELATOR: Desembargador RODRIGO MALTA PRATA LIMA

RECORRENTE: ELEICAO 2024 JOSE TOMAS DA SILVA VEREADOR, ELEICAO 2024 DAMIAO TENORIO DA SILVA VEREADOR, ELEICAO 2024 DEYSE KRISTINY FERREIRA SILVA VEREADOR, ELEICAO 2024 IELSON OLIVEIRA SANTANA VEREADOR, ELEICAO 2024 JOSE JEFERSON BRAZ DA SILVA VEREADOR, ELEICAO 2024 NATANE INGRID SOARES DE SOUZA VEREADOR, ELEICAO 2024 ROBERTA HELOISA DA SILVA VEREADOR, PARTIDO DOS TRABALHADORES - DIRETORIO, ALLAN HENRIQUE CAMILO SILVA

Representante do(a) RECORRENTE: TASSIO GOMES DA SILVA - AL20139

Representantes do(a) RECORRENTE: HENRIQUE BULHOES BRABO MAGALHAES - AL18804, MARCELO HENRIQUE BRABO MAGALHAES - AL4577-A

Representante do(a) RECORRENTE: TASSIO GOMES DA SILVA - AL20139

RECORRIDA: ELEICAO 2024 EDNALDO INACIO DE ARAUJO VEREADOR

Representantes do(a) RECORRIDA: ARTHUR FONTES DE ALCANTARA BRANDAO - AL20569, LUIZ CARLOS CASTRO LESSA JUNIOR - AL19060

Ementa: DIREITO ELEITORAL. AÇÃO DE INVESTIGAÇÃO JUDICIAL ELEITORAL. FRAUDE À COTA DE GÊNERO. CONFIGURAÇÃO PARCIAL. NULIDADE DE SENTENÇA POR AUSÊNCIA DE FUNDAMENTAÇÃO. JULGAMENTO EM CAUSA MADURA. PROCEDÊNCIA PARCIAL.

CASSAÇÃO DO DRAP E DOS MANDATOS VINCULADOS.

I. CASO EM EXAME

1. Ação de Investigação Judicial Eleitoral ajuizada para apuração de suposta fraude à cota de gênero nas eleições proporcionais de 2024, no município de Dois Riachos/AL, envolvendo candidaturas femininas lançadas pelo Partido dos Trabalhadores. O juízo de 1º grau julgou procedente a ação quanto a duas candidatas, declarando fraude e cassando o DRAP. Os investigados recorreram, alegando nulidade da sentença por ausência de fundamentação e defendendo a legitimidade das candidaturas.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

2. Há duas questões em discussão: (i) definir se a sentença proferida em 1º grau é nula por ausência de fundamentação, em violação ao art. 489, §1º, V, do CPC; (ii) estabelecer se as provas constantes dos autos evidenciam a prática de fraude à cota de gênero por parte das candidatas investigadas, legitimando a cassação do DRAP e dos mandatos vinculados.

III. RAZÕES DE DECIDIR

3. A ausência de exame específico e fundamentado de provas documentais, testemunhais e audiovisuais relevantes, coligidas pela defesa, caracteriza omissão e insuficiência de fundamentação da sentença, violando o dever constitucional e processual de motivar as decisões.

4. A nulidade da sentença não impede o julgamento imediato do mérito pelo Tribunal, diante da plena formação do contraditório, instrução exaurida e presença de elementos suficientes nos autos (art. 1.013, §3º, IV, do CPC).

5. A fraude à cota de gênero configura-se quando presentes indícios objetivos, como votação inexpressiva, ausência de atos efetivos de campanha ou prestação de contas padronizada, nos termos da jurisprudência do TSE consolidada na Súmula nº 73.

6. Quanto à candidata Roberta Heloísa da Silva, restou comprovada votação ínfima (2 votos), ausência de engajamento político-eleitoral, inexistência de atos concretos de campanha e ausência de comprovação de distribuição de material, evidenciando candidatura meramente formal para preenchimento da cota mínima.

7. Em relação à candidata Deyse Kristiny Ferreira Silva, as provas documentais e testemunhais demonstram participação efetiva no pleito, com atos de campanha compatíveis com a movimentação financeira registrada, afastando a acusação de candidatura fictícia.

8. A exclusão de uma candidatura feminina reduziu o percentual de candidaturas femininas para abaixo do mínimo legal (30%), configurando a irregularidade do DRAP e autorizando a cassação dos diplomas e mandatos vinculados, com nulidade dos votos do partido e recálculo dos quocientes eleitoral e partidário.

9. É vedada a reformatio in pejus, sendo inaplicável a declaração de inelegibilidade em razão de recurso exclusivo da defesa.

IV. DISPOSITIVO E TESE

10. Recurso parcialmente provido.

11. *Tese de julgamento*: "1. A ausência de fundamentação específica e a omissão na análise de provas relevantes acarretam a nulidade da sentença, nos termos do art. 489, §1º, V, do CPC. 2. A fraude à cota de gênero pode ser reconhecida pela presença de indícios objetivos, como votação inexpressiva e ausência de atos de campanha, sendo desnecessária a demonstração de todos os elementos simultaneamente. 3. A constatação de candidatura feminina fictícia que reduz o percentual de candidaturas abaixo do mínimo legal autoriza a cassação do DRAP e dos mandatos vinculados, com anulação dos votos e recálculo dos quocientes eleitoral e partidário".

Dispositivos relevantes citados: CF/1988, art. 93, IX; Lei nº 9.504/1997, art. 10, §§ 3º e 4º; LC nº 64/1990, art. 22; CPC/2015, arts. 489, §1º, V, e 1.013, §3º, IV; Resolução TSE nº 23.609/2019, art. 20, §5º; Código Eleitoral, art. 222.

Jurisprudência relevante citada: TSE, REspE nº 243-42/PI, Rel. Min. Henrique Neves da Silva, j. 16.8.2016; TSE, AgR-AREspE nº 0600651-94/BA, Rel. Min. Alexandre de Moraes, j. 30.6.2022; STF, ADI nº 6338/DF, Rel. Min. Rosa Weber, Pleno, j. 03.04.2023; TSE, REspe nº 19392/PI, Rel. Min. Sérgio Banhos, j. 28.10.2020; TSE, AREspEI nº 0600001-54/SC, Rel. Min. Cármen Lúcia, j. 20.4.2023.

Acordam os Desembargadores do Tribunal Regional Eleitoral de Alagoas, à unanimidade de votos, em: a) CONHECER DO RECURSO; b) AFASTAR A PRELIMINAR de Ausência de Dialeiticidade dos recurso; e, por maioria de votos, vencidos os Desembargadores Eleitorais Milton Gonçalves Ferreira Netto, Ney Costa Alcântara de Oliveira e Ivan Vasconcelos Brito Júnior c) DAR PROVIMENTO ao apelo para anular a sentença por insuficiência de fundamentação, nos termos do art. 489, §1º, V, do CPC, d) no mérito, JULGAR PROCEDENTE a Ação para reconhecer a prática do ilícito de fraude à cota de gênero, determinando a nulidade dos votos recebidos pelo PT de Dois Riachos/AL, por consequência, cassar os diplomas e mandatos do todos os candidatos vinculados ao seu DRAP, nos termos do voto do Relator.

Maceió, 01/09/2025

Desembargador Eleitoral RODRIGO MALTA PRATA LIMA

RELATÓRIO

1. Trata-se de Ação de Investigação Judicial Eleitoral (AIJE) ajuizada por Ednaldo Inácio Araújo, com fundamento no art. 22 da Lei Complementar nº 64/90 e na Resolução TSE nº 23.608/2019, em face do Partido dos Trabalhadores (PT) e das candidatas Roberta Heloísa da Silva e Deyse Kristiny Ferreira Silva, por suposta fraude à cota de gênero no registro das candidaturas proporcionais às Eleições de 2024 no município de Dois Riachos/AL.
2. Alega o autor que as candidaturas femininas mencionadas foram fictícias, tendo sido lançadas unicamente para cumprimento formal da cota mínima de 30% do gênero feminino, prevista no art. 10, §3º da Lei nº 9.504/97, sem que houvesse intenção real de participação no pleito, o que, segundo sustenta, configura fraude à norma eleitoral e ofensa à igualdade de gênero na política, conforme interpretação firmada pelo TSE, inclusive por meio da Súmula nº 73.
3. O juízo da 46ª Zona Eleitoral julgou procedente a ação, com fundamento na demonstração da fraude, declarando, nos termos da sentença, que restou configurada a fraude à cota de gênero por meio da simulação das candidaturas de Roberta Heloísa e Deyse Kristiny; houve votação irrisória (2 e 17 votos) em um universo de mais de 7.000 eleitores; as prestações de contas demonstraram movimentação padronizada e incompatível com campanhas reais; inexistiram atos públicos de campanha ou divulgação pelas investigadas.
4. Irresignados, os investigados interpuseram recursos:

4.1. Recurso de Ielson de Oliveira Santana (Id. 10331287):

- Alega, em preliminar, a nulidade da sentença por omissão e deficiência de fundamentação, notadamente pela ausência de exame das provas produzidas pela defesa, mesmo após a oposição de embargos de declaração.
- No mérito, sustenta que foram produzidas provas documentais e testemunhais que demonstram a efetiva participação das candidatas na campanha, como fotos, vídeos, postagens em redes sociais, santinhos e reuniões partidárias;
- As testemunhas arroladas confirmaram a atuação das candidatas, com distribuição de material de campanha, participação em comícios e ações de rua;
- As prestações de contas indicam movimentação distinta entre si, com despesas reais (santinhos, marketing, serviços de militância), demonstrando a autenticidade das campanhas.

4.2 Recurso de Roberta Heloísa da Silva e Deyse Kristiny Ferreira Silva (Id. 10331300):

- A baixa votação não é elemento isolado suficiente para caracterizar fraude, já que pode decorrer de fatores como ausência de recursos financeiros, estrutura partidária precária ou falta de apelo eleitoral;

- Apresentaram provas de campanha efetiva, como postagens, participação em comícios e reuniões, bem como materiais gráficos de divulgação;
 - As prestações de contas não são padronizadas e demonstram movimentação distinta, com recursos do FEFC e despesas legítimas.
 - Pedem, igualmente, a anulação da sentença ou o julgamento de improcedência da ação, nos moldes da causa madura.
5. Em sede de contrarrazões, o Recorrido EDNALDO INACIO DE ARAUJO pede a manutenção da sentença.
 6. O Ministério Público Eleitoral, ao examinar os autos da presente ação de investigação judicial eleitoral, opinou pelo provimento parcial dos recursos interpostos por Roberta Heloísa da Silva, Deyse Kristiny Ferreira Silva e Ielson de Oliveira Santana, no pertine a declaração de nulidade da sentença por deficiência de fundamentação.
 7. Ao analisar a matéria preliminar suscitada pelos recorrentes, o Ministério Público Eleitoral reconheceu que a sentença proferida pelo Juízo da 46ª Zona Eleitoral padece de omissão sobre questões essenciais trazidas pelas partes, sobretudo aquelas abordadas nas alegações finais e nos embargos de declaração. Conforme expressamente consignado, a decisão carece de fundamentação quanto à apreciação de provas relevantes para a solução da controvérsia, especialmente no que se refere à análise dos elementos que poderiam indicar a existência de atos de campanha, movimentação financeira e engajamento político das candidatas investigadas. Em razão dessa omissão e da ausência de motivação adequada, o parecer conclui pela nulidade da sentença, nos termos do art. 489 do CPC.
 8. Contudo, considerando a plena formação do contraditório, a instrução exaurida e a presença dos requisitos legais, o Ministério Público entende que o processo se encontra em condições de imediato julgamento pelo Tribunal, nos termos do art. 1.013, §3º, inciso IV, do Código de Processo Civil, aplicando-se, portanto, a teoria da causa madura. Logo, no mérito, manifesta-se pela procedência parcial da Ação de Investigação Judicial Eleitoral.
 9. É o Relatório.

VOTO VENCEDOR

10. Senhores(as) Desembargadores(as), inicialmente verifico que a via recursal é adequada para atacar a decisão de primeiro grau, o recurso é tempestivo, as partes são legítimas e, finalmente, o recorrente tem fundado interesse jurídico na reforma da sentença.

I - Preliminar de dialeticidade do recurso, alegada em contrarrazões para não conhecimento dos recursos:

11. Preliminarmente, em sede de Contrarrazões (id. 10331302), o Recorrido sustenta que ocorrera *ofensa ao Princípio da Dialeticidade*, pois "(ç) o Recorrente insiste em abordar as mesmas questões já enfrentadas em primeira Instância, sem inovar ou apresentar argumentos novos que justifiquem a reanálise do mérito. Tal conduta viola o princípio da dialeticidade, que exige a inovação de razões recursais para que o recurso seja conhecido e provido".
12. Tal argumento, contudo, não merece acolhida. O recurso foi interposto com fundamentação adequada, acompanhado de razões que, sob a ótica do Recorrente, revelam-se relevantes à eventual reforma do julgado. Nota-se que a tese central sustentada diz respeito à suficiência e robustez das provas constantes dos autos - justamente o ponto nevrálgico da decisão proferida em primeira instância - o que autoriza o reexame da matéria por esta instância revisora.
13. Frise-se, ainda, que estando os fatos descritos de forma lógica e concreta na peça recursal, deve o magistrado aplicar o direito, como bem diz o brocado latino: "*Mihi factum, dabo tibi jus*" - "*Dá-me os fatos, que eu lhe darei o direito*". (TRE-AL - REL: 06004074820206020015 RIO LARGO - AL 060040748, Relator.: Des. Mauricio Cesar Breda Filho, Data de Julgamento: 04/05/2022, Data de Publicação: 06/05/2022)

II - Do cabimento da AIJE

14. Importa também destacar que é *plenamente cabível a utilização da Ação de Investigação Judicial Eleitoral - AIJE*, prevista no art. 22, da Lei Complementar nº 64/90, para apuração de ilícitos eleitorais relacionados à fraude à cota de gênero, decorrente do registro de candidaturas fictícias, com o objetivo de fraudar o percentual mínimo legal de candidaturas femininas, estabelecido no art. 10, § 3º, da Lei nº 9.504/1997.
15. O entendimento encontra respaldo pacífico na jurisprudência do colendo Tribunal Superior Eleitoral (TSE), como bem assentado no seguinte julgado:

"É possível verificar, por meio da ação de investigação judicial eleitoral, se o partido político efetivamente respeita a normalidade das eleições prevista no ordenamento jurídico - tanto no momento do registro como no curso das campanhas eleitorais, no que tange à efetiva observância da regra prevista no art. 10, § 3º, da Lei das Eleições - ou se há o lançamento de candidaturas apenas para que se preencha, em fraude à lei, o número mínimo de vagas previsto para cada gênero, sem o efetivo desenvolvimento das candidaturas." (TSE, REspE nº 243-42/PI, Rel. Min. Henrique Neves da Silva, j. 16.8.2016).

16. Igualmente, colhe-se da jurisprudência do Tribunal Regional Eleitoral da Bahia que:

"A AIJE é instrumento processual adequado para apurar e resguardar a licitude no registro de candidaturas com o fim de alcançar o percentual mínimo de mulheres previsto na lei, reconhecendo-se a nulidade da sentença e determinando-se o retorno dos autos ao Juízo de 1º grau para o devido processamento legal." (TRE/BA, RE nº 40214, Rel. Des. Freddy Carvalho Pitta Lima, j. 20.11.2018)

III - Conceito introdutório

17. A denominada cota de gênero configura medida de ação afirmativa prevista na legislação eleitoral brasileira, destinada a assegurar a reserva de um percentual mínimo de candidaturas femininas. Seu objetivo é ampliar e fortalecer a participação das mulheres no processo político-eleitoral, buscando corrigir a histórica sub-representação feminina em cargos eletivos e promover a efetiva igualdade de gênero no cenário político nacional.
18. A Lei nº 9.504/1997, conhecida como Lei das Eleições, estabelece que os partidos políticos devem reservar, no mínimo, 30% das vagas para candidaturas femininas nas eleições proporcionais (deputados e vereadores). Essa regra visa garantir que as mulheres tenham mais oportunidades de concorrer a cargos eletivos e, conseqüentemente, aumentar sua presença no poder legislativo e em outros espaços de decisão política.

Art. 10. Cada partido poderá registrar candidatos para a Câmara dos Deputados, a Câmara Legislativa, as Assembleias Legislativas e as Câmaras Municipais no total de até 100% (cem por cento) do número de lugares a preencher mais 1 (um). [\(Redação dada pela Lei nº 14.211, de 2021\)](#)

(i)

§ 3º Do número de vagas resultante das regras previstas neste artigo, cada partido ou coligação preencherá o mínimo de 30% (trinta por cento) e o máximo de 70% (setenta por cento) para candidaturas de cada sexo. [\(Redação dada pela Lei nº 12.034, de 2009\)](#)

§ 4º Em todos os cálculos, será sempre desprezada a fração, se inferior a meio, e igualada a um, se igual ou superior.

19. Embora a cota de gênero constitua instrumento relevante para a promoção da igualdade política entre homens e mulheres, sua efetividade tem sido objeto de intensos debates e enfrentado desafios práticos. Entre as principais distorções observadas, destaca-se a prática das chamadas "candidaturas laranjas" ou fictícias, nas quais mulheres são registradas unicamente para atender ao percentual mínimo legal, sem, contudo, desenvolverem atividades efetivas de campanha ou exercerem participação política substancial.
20. O Tribunal Superior Eleitoral tem firmado entendimento no sentido de que a caracterização da fraude à cota de gênero - prevista no art. 10, § 3º, da Lei nº 9.504/97 - pode decorrer da constatação de elementos objetivos que indiquem o uso de candidaturas femininas fictícias, sem efetiva intenção de concorrer, com o exclusivo propósito de preencher formalmente o percentual mínimo exigido por lei. Essa orientação jurisprudencial foi consolidada a partir do leading case de Jacobina/BA (AgR-AREspE 0600651-94), de relatoria do Ministro Alexandre de Moraes, julgado em 30.6.2022, e vem sendo reiteradamente adotada pela Corte.
21. Nesse contexto, o julgamento do REspEI nº 0600001-82, de relatoria do Ministro Floriano de

Azevedo Marques (DJe de 12.9.2024), reafirma que a presença de um ou mais dos seguintes elementos é suficiente para evidenciar a fraude à cota de gênero, quando ausentes elementos que demonstrem desistência legítima da candidata: (i) votação zerada ou inexpressiva; (ii) prestação de contas zerada, padronizada ou sem movimentação financeira relevante; e (iii) ausência de atos efetivos de campanha, tais como materiais de divulgação, participação em eventos ou promoção da própria candidatura.

22. O julgado destaca ainda que a incidência da Súmula 73 do TSE prescinde da demonstração de todos os elementos simultaneamente, bastando a presença de um ou alguns deles, desde que, diante das circunstâncias concretas, permitam concluir pela existência da simulação. Trata-se, pois, de uma presunção judicial fundada em indícios sólidos.
23. Dessa forma, a jurisprudência do Tribunal Superior Eleitoral consolida o entendimento de que a fraude à cota de gênero pode ser reconhecida mediante a análise de indícios objetivos, sendo inadmissível a utilização de candidaturas femininas apenas para fins formais de preenchimento da cota legal, sob pena de esvaziamento da política pública afirmativa que visa à promoção da igualdade de gênero na representação política.
24. Neste aspecto, a fraude à cota de gênero, consistente no desrespeito ao percentual mínimo de 30% (trinta por cento) de candidaturas femininas, nos termos do art. 10, § 3º, da Lei n. 9.504/97, pode acarretar: (a) a cassação do Demonstrativo de Regularidade de Atos Partidários (Drap) da legenda e dos diplomas dos candidatos a ele vinculados, independentemente de prova de participação, ciência ou anuência deles; (b) a inelegibilidade daqueles que praticaram ou anuíram com a conduta, nas hipóteses de Ação de Investigação Judicial Eleitoral (AIJE); (c) a nulidade dos votos obtidos pelo partido, com a recontagem dos quocientes eleitoral e partidário (art. 222 do Código Eleitoral), inclusive para fins de aplicação do art. 224 do Código Eleitoral.
25. Realizado este contexto introdutório e seguindo-se ao exame dos recursos dos investigados, ambos pedem a anulação da sentença.

IV- Preliminar de anulação da sentença

26. Os recorrentes sustentam que a r. sentença fundou-se em premissas frágeis e insuficientes, principalmente no que diz respeito à baixa votação obtida por ambas no pleito de 2024 (apenas 02 e 17 votos, respectivamente), tomando tal circunstância como indício de fraude à cota de gênero. Argumentam, no entanto, que a votação inexpressiva, por si só, não configura fraude, conforme entendimento reiterado da jurisprudência do Tribunal Superior Eleitoral. Alegam que em municípios de pequeno porte como Dois Riachos/AL, é comum que candidatos de todos os gêneros apresentem votações modestas, sem que isso represente irregularidade.
27. Além disso, apontam como erro material e contradição a afirmação do juízo de que as prestações de contas apresentaram movimentação financeira padronizada e incompatível com uma campanha legítima. As recorrentes demonstram que houve, de fato, recebimento de recursos do Fundo Especial de Financiamento de Campanha (FEFC), gastos distintos entre si, e registro de despesas com material gráfico, propaganda e marketing, o que evidencia a regularidade das candidaturas. Portanto, rebatem a tese de padronização e argumentam que houve omissão na análise individualizada das prestações de

contas, bem como dos documentos comprobatórios.

28. Outro ponto relevante apontado como causa de nulidade da sentença diz respeito à ausência de exame das provas documentais, testemunhais e audiovisuais, que comprovariam a realização de atos efetivos de campanha por ambas as candidatas

29. Sobre estes pontos se manifestou o Ministério Público Eleitoral de 2º grau:

In casu, verifica-se que, de fato, a sentença foi omissa com relação à tese de defesa de que houve a realização de atos de campanha e pedido de votos por parte das candidatas impugnadas.

Embora o Juiz Eleitoral tenha assentado que as candidatas não realizaram atos de campanha pública ou mobilização em redes sociais ou meios de comunicação locais, não houve o devido enfrentamento das provas produzidas, as quais buscaram, justamente, demonstrar a prática de atos de campanha.

Veja-se que foram colacionados vídeos e fotografias, além de produzida prova testemunhal, com a finalidade de comprovar a participação de Roberta e Deyse na campanha eleitoral, pedindo votos para si. Não obstante, o Juiz Eleitoral não realizou, de maneira fundamentada, a análise de referido material probatório, sequer o mencionando no decisum, ainda que para assentar que seria inservível para o fim colimado pela parte.

(i)

No caso dos autos, ainda que as provas anexadas não fossem suficientes, na visão do eminente Magistrado, para demonstrar a legitimidade das candidaturas, entende o Ministério Público Eleitoral que caberia ao julgador proceder à devida avaliação das provas e, de maneira fundamentada, afastar a tese defendida pelos réus, o que não ocorreu

Entretanto, na linha do entendimento do TSE, é possível a aplicação da causa madura não apenas para os casos em que a matéria era exclusivamente de direito, mas também quando presentes nos autos todos os elementos de provas suficientes para o deslinde da causa (AgR-REspe nº 6-03/MS, Relator Min. Henrique Neves, DJe 12.8.2014).

No caso, a instrução do feito foi integralmente realizada perante o Juízo de 1º grau, estando a causa madura para apreciação e julgamento do mérito pelo TRE/AL.

Dito isso, faço o cotejo da sentença combatida:

II - FUNDAMENTAÇÃO

No caso em tela, restou evidenciada a fraude. As investigadas ROBERTA HELOÍSA DA SILVA e DEYSE KRISTINY FERREIRA SILVA:

Obtiveram votação irrisória (02 e 17 votos, respectivamente), em um universo de mais de 7.000 eleitores votantes;

Apresentaram prestações de contas com movimentação financeira padronizada e sem compatibilidade com uma campanha legítima (receitas e despesas em valor idêntico e mínimo);

Não realizaram atos de campanha pública ou mobilização em redes sociais ou meios de comunicação locais.

Os elementos constantes dos autos indicam, de forma clara, que suas candidaturas foram lançadas apenas para simular o cumprimento da cota de gênero, sem efetiva participação na disputa eleitoral.

O TSE, por meio da Súmula 73, já pacificou o entendimento de que "configura fraude à cota de gênero o lançamento fictício de candidaturas femininas apenas para preenchimento formal do percentual mínimo exigido pela legislação".

O Supremo Tribunal Federal, por sua vez, reconheceu a constitucionalidade desse entendimento jurisprudencial, afirmando que é cabível a AIJE para apuração de fraude à cota de gênero e que a cassação deve atingir todos os beneficiários do DRAP fraudado:

"É constitucional o entendimento jurisprudencial do TSE segundo o qual é:

(i) cabível a utilização da AIJE para apuração de fraude à cota de gênero; e

(ii) imperativa a cassação do registro ou do diploma de todos os candidatos beneficiados por essa fraude."

(STF - ADI 6338/DF - Rel. Min. Rosa Weber - Plenário - j. 03/04/2023)

Esse entendimento foi incorporado de forma expressa no art. 20, §5º da Resolução TSE n. 23.609/2019:

"A conclusão [...] pela utilização de candidaturas femininas fictícias acarretará a anulação de todo o DRAP e a cassação de diplomas ou mandatos de todas as candidatas e de todos os candidatos a ele vinculados, independentemente de prova de sua participação, ciência ou anuência [...]"

O Tribunal Superior Eleitoral também consolidou esse posicionamento no REspe nº 19392/PI, ao afirmar que, diante da caracterização da fraude, não se exige prova de participação ou ciência dos demais candidatos para que sejam cassados seus diplomas.

A conduta verificada no caso concreto desvirtua os objetivos da norma protetiva, fragiliza a paridade de gênero e compromete a lisura do pleito, impondo a cassação de todos os registros e diplomas da chapa proporcional do Partido Alfa, com a consequente anulação dos votos recebidos e retotalização do resultado eleitoral.

30. Como se nota, de fato, analisando a sentença de id 10331244, verifica-se que assiste razão aos Recorrentes.
31. Com efeito, a sentença proferida pelo juízo de primeiro grau incorreu em vício de fundamentação, ao deixar de analisar provas relevantes produzidas nos autos, especialmente os registros fotográficos, vídeos, postagens em redes sociais, materiais de campanha, depoimentos testemunhais e documentos contábeis, os quais foram devidamente juntados pela defesa e não receberam o necessário exame judicial ou não foram expressamente demonstradas as razões pelas quais se acolhe ou se afasta a prova, fundamentando-se a sentença no conjunto probatório porém de forma genérica e imprecisa.
32. Oportuno transcrever a síntese apresentada por Marinoni, Luiz Guilherme; Arenhart, Sérgio Cruz ; Mitidiero, Daniel. Novo Código de Processo Civil comentado. 3 . ed. rev., atual, ampl. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2017, pág. 590, quanto à fundamentação das decisões:

"4. Fundamentação. A fundamentação das decisões judiciais é ponto central em que se apoia o Estado Constitucional, constituindo elemento inarredável de nosso processo justo (art. 5º, LIV, CF). Na fundamentação o juiz deve analisar o problema jurídico posto pelas partes para sua apreciação. Refere o Código, a esse propósito, que tem o juiz de analisar as questões de fato e de direito (art. 489 ,II, CPC). Fundamentar significa dar razões que visam a evidenciar a racionalidade das opções interpretativas constantes da sentença, a viabilizar o seu controle intersubjetivo e a oferecer o material necessário para formação de precedentes. Daí que a justificação das decisões judiciais deve ser pensada na perspectiva da tutela dos direitos - a justificação das decisões constantes da fundamentação flui no influxo da viabilização de uma decisão justa e da conformação de um adequado sistema de precedentes. (ç). A fundamentação deve ser concreta, estruturada e completa: deve dizer respeito ao caso concreto, estruturar-se a partir de conceitos e critérios claros e pertinentes e conter uma completa análise dos argumentos relevantes sustentados pelas partes em suas manifestações. Fora daí, não se considera fundamentada qualquer decisão (arts. 93, IX, CF, e 9º, 10, 11 e 489, §§ 1º e 2º, CPC)."

33. Verifica-se, assim, que a sentença não apresenta, de forma clara, detalhada e precisa, a análise das teses suscitadas pelas partes, tampouco expõe de maneira suficiente os fundamentos que formaram o convencimento do Juiz Eleitoral, carecendo de respaldo adequado na prova produzida.
34. Destaca-se, por oportuno, que a correção dessa deficiência será apreciada oportunamente no exame do mérito, pois diante da completa instrução probatória, possível e necessário se mostra o julgamento do mérito da causa nesta instância recursal, nos termos do art. 1.013, § 3º, do CPC.

RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO. USO EXCLUSIVO DE IMÓVEL. CONDOMÍNIO . TEORIA DA CAUSA MADURA. ART. 1.013, § 4º, DO CPC/2015 . APLICAÇÃO. SUFICIÊNCIA DE PROVAS. 1.Recurso especial interposto contra acórdão publicado na vigência do Código de Processo Civil de 2015 (Enunciados Administrativos nºs 2 e 3/STJ) . 2. A controvérsia resume-se a definir se, ao julgar a apelação para afastar a prescrição do fundo de direito, o Tribunal de origem poderia apreciar o mérito da demanda com base no art. 1.013, § 4º, do CPC/2015 . 3. A teoria da causa madura pode ser aplicada quando o tribunal reforma a sentença que reconhece a prescrição ou a decadência, desde que a demanda esteja em condições de imediato julgamento, sem a necessidade de dilação probatória. 4. Na hipótese, as provas colhidas nos autos da ação divisão - todas submetidas ao contraditório e à ampla defesa em cognição exauriente - são suficientes para a apreciação dos pedidos de ressarcimento material formulados na ação indenizatória . 5. Recurso especial não provido.

(STJ - REsp: 1845754 ES 2018/0145918-0, Relator.: Ministro RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA, Data de Julgamento: 24/08/2021, T3 - TERCEIRA TURMA, Data de Publicação: DJe 31/08/2021)

V - Julgamento do mérito

35. No caso concreto, o Partido dos Trabalhadores (PT) no município de Dois Riachos/AL lançou, no pleito de 2024, sete candidaturas ao cargo de Vereador, sendo quatro do sexo masculino e três do sexo feminino, cumprindo, formalmente, o percentual mínimo de candidaturas femininas exigido para a validade do Demonstrativo de Regularidade de Atos Partidários (DRAP), nos termos dos §§ 3º e 4º do art. 10 da Lei nº 9.504/97.
36. Feitas essas considerações, cumpre-nos a análise do caso concreto em consonância com as provas produzidas nos autos:

V.1 - Candidata Roberta Heloísa da Silva

37. Com relação à candidata ROBERTA HELOÍSA DA SILVA observa-se que a candidata obteve votação extremamente inexpressiva, recebendo apenas dois votos, o que, aliado a outros elementos, reforça a suspeita de ausência de campanha real. Tal número é incompatível com a postura de quem efetivamente busca uma vaga eletiva e indica a inexistência de engajamento mínimo junto ao eleitorado.
38. Ademais, não há registros de atos concretos de campanha. Nos autos, consta que Roberta não participou de comícios, reuniões políticas ou eventos de divulgação de sua candidatura, tampouco realizou postagens em redes sociais.
39. Sob este aspecto, entendo que a utilização de redes sociais na campanha eleitoral, embora não constitua requisito obrigatório, representa uma estratégia de baixo custo e potencialmente eficaz para ampliar a visibilidade do candidato. Esse meio possibilita alcançar e engajar um determinado público de seguidores, integrando-os à dinâmica própria dessas plataformas.

40. Da mesma forma que seria relevante postar o empenho da candidata na campanha eleitoral na distribuição do material gráfico adquirido com recursos públicos, demonstrando que ao menos tentou se aproximar do eleitorado local. Assim, ainda que o retorno fosse modesto, seria plausível esperar um alcance significativamente superior a apenas dois votos.
41. Neste sentido, o único material audiovisual associado a seu nome foi um breve vídeo (id 10331136) gravado na convenção partidária, no qual sequer mencionou seu número de candidata, *"quero agradecer aos meninos do PT que me ajudaram bastante, me apoiaram muito, e a Prefeita Rosa também, até o dia 6, rumo a vitória"*.
42. Neste diapasão, os registros existentes evidenciam apenas sua presença passiva, sem a realização de discurso combativo ou a utilização de materiais de campanha próprios, denotando ausência de atuação efetiva na promoção de sua candidatura.
43. Sobre a análise pormenorizada das provas o Ministério Público Eleitoral manifestou-se:

No que se refere à candidata ROBERTA, entretanto, a situação é diversa. Veja-se que o material probatório anexado não é suficiente para demonstrar a realização efetiva de campanha. Embora a candidata tenha registrado despesas com material impresso, nenhum exemplar foi apresentado. Seu discurso no comício, única prova material de campanha anexada, na visão do Ministério Público Eleitoral, não indica uma vontade genuína de concorrer, mas apenas o cumprimento de uma formalidade, aparentemente imposta pelos organizadores da campanha dos candidatos majoritários.

(i)

In casu, após a análise de todas as circunstâncias que envolveram as candidaturas impugnadas, conclui o Ministério Público Eleitoral que a candidatura de ROBERTA HELOISA DA SILVA não se mostrou genuína, em que pese tenha havido parca divulgação da campanha entre os eleitores, conforme relatado pelas testemunhas. As provas apresentadas não parecem ser suficientes para demonstrar o efetivo engajamento da candidata em sua própria campanha, demonstração essa que se mostrou ainda mais necessária em virtude da inexpressiva quantidade de votos obtidos por essa candidata.

Restaram configurados, portanto, os elementos exigidos pelo TSE na Súmula nº 73, especialmente a inexpressividade da votação obtida (02 votos) e a rudimentar divulgação da campanha pela candidata.

44. Outro ponto relevante são os depoimentos colhidos nos autos, que fragilizam ainda mais a tese de uma candidatura legítima. Testemunhas afirmaram não ter visto qualquer ato de campanha de Roberta, e as declarações favoráveis foram genéricas, sem detalhar atividades, estratégias ou interação com eleitores.
45. Ademais, as declarações imprecisas das testemunhas não atuam de forma coerente com os demais elementos produzidos, pois não existem registros ou publicações sobre a campanha da candidata.

46. Deve-se registrar que, uma vez lançada a candidatura, impõe-se ao postulante o dever de efetivo engajamento político-eleitoral, com a realização de divulgação de sua campanha e a prática de outros atos próprios de quem, de fato, almeja conquistar um mandato eletivo.
47. Além disso, a prestação de contas não tem lastro em campanha efetiva. Apesar de declarar gastos de campanha, não há comprovação de que o material adquirido tenha sido realmente distribuído. A ausência de registros fotográficos, filmagens ou testemunhos robustos de sua militância eleitoral enfraquece qualquer alegação de participação ativa.
48. No Agravo em Recurso Especial Eleitoral nº 0600722-53.2020.6.16.0026 - Leópolis - Paraná, o Relator Min Alexandre de Moraes pronunciou-se sobre o baixo desempenho eleitoral de uma candidata, aliado aos demais elementos de convicção para tergiversação da norma.

A inexpressividade eleitoral não é fácil de ser obtida por quem, de fato, se apresenta candidato com um mínimo de "apetite eleitoral". No caso, observa-se que todos os familiares e amigos da Investigada lhe negaram voto. Aqui, o que se constata foi o único propósito de preencher a cota de gênero, sem que demonstrada, desde o início, a real vontade de lançar a candidatura, por intermédio de elementos mínimos de atos de campanha. Está evidente que a Representada foi cooptada para compor a cota mínima legal, sem que, para tanto, tivesse a intenção de concorrer ao pleito

TSE - REspEI: 06007225320206160026 LEÓPOLIS - PR 060072253, Relator.: Min. Alexandre de Moraes, Data de Julgamento: 13/06/2023, Data de Publicação: DJE - Diário de Justiça Eletrônico, Tomo 147

49. Neste sentido, a inexpressividade da campanha da candidata Roberta Heloíse da Silva é manifesta, pois além da quantidade de votos obtidos (dois votos) evidencia-se a ausência de "apetite eleitoral", podendo-se concluir que a candidatura da representada revela-se meramente formal, desprovida de efetiva intenção de disputa eleitoral, sendo utilizada unicamente para o preenchimento da cota de gênero, sem a prática de atos efetivos de campanha e sem respaldo sequer de familiares e amigos.
50. Desta feita, a observância da cota de gênero não pode decorrer de "mero estado de aparências" e, uma vez lançada a candidatura, se esta for verídica, é razoável encontrar, ao menos, alguma movimentação no sentido de obter votos. Segundo o TSE, "fica comprovada a existência de candidaturas fictícias sempre que identificado, de maneira indubitosa, o completo desinteresse na disputa eleitoral", (REspe n.º 851/RS, Rel. Min. Sérgio Banhos, publicado no DJE em 28.10.2020).
51. Assim, as circunstâncias fáticas evidenciam a ocorrência de fraude voltada ao cumprimento artificial do percentual de gênero previsto no art. 10, § 3.º, da Lei das Eleições, tendo em vista que restou comprovado nos autos que a candidata obteve apenas dois votos - presumivelmente o seu próprio e mais um -, não comprovou qualquer ato de distribuição de material de campanha e tampouco comprovou participação efetiva em eventos eleitorais, à exceção da convenção partidária. Ausente, portanto, o mínimo empenho necessário para se apresentar ao eleitorado, conquistar visibilidade e angariar votos, reforçando o caráter meramente fictício de sua candidatura.

V.2 - Candidata Deyse Kristiny Ferreira Silva

52. No que se refere à candidata Deyse Kristiny Ferreira Silva, verifica-se que as provas coligidas quanto à realização de atos de campanha mostraram-se mais robustas, evidenciando efetiva participação no pleito, o que se refletiu em votação superior ao da outra candidata investigada.
53. À luz do conjunto probatório, não se constata substrato suficiente para sustentar a ocorrência de fraude, sendo certo que a presença de elementos que demonstrem algum grau de interesse na disputa eleitoral gera presunção favorável ao reconhecimento da legitimidade da candidatura registrada.
54. Neste sentido, a jurisprudência do Tribunal Superior Eleitoral argumenta que, de um lado, as provas colhidas devem ser robustas o suficiente para demonstrar a intenção de que a inscrição da candidatura tem o propósito de burlar a legislação. E, de outro lado, nota-se que a presença de elementos que demonstram alguma espécie de interesse (ainda que mínimo) na disputa opera como presunção que milita em favor do reconhecimento da legitimidade da candidatura registrada" (TSE - AREspEI: 06000015420216240023 LAURO MÜLLER - SC 060000154, Relator.: Min . Cármen Lúcia, Data de Julgamento: 20/04/2023, Data de Publicação: DJE - Diário de Justiça Eletrônico, Tomo 82).
55. No mesmo sentido, segue o precedente *RespE 201638, Rel. Min. Tarcísio Vieira de Carvalho Neto*:

"Total desinteresse pode ser afastado a partir da demonstração de intenção mínima na disputa, ou seja, 'se o lançamento da candidatura realizou-se com o fim exclusivo de preenchimento ficto da reserva de gênero ou se houve intenção, mesmo que tímida, de efetiva participação na disputa eleitoral' (TSE, RespE 201638, Rel. Min. Tarcísio Vieira de Carvalho Neto, p. em 01/09/2020).

56. Logo, ao se analisar a candidatura de DEYSE KRISTINY FERREIRA SILVA afasta-se o primeiro indício da votação inexpressiva, pois as evidências coligidas demonstram que houve participação concreta nas atividades eleitorais, o que se refletiu em resultado superior nas urnas em relação a outra candidata, circunstância que enfraquece a tese acusatória de candidatura fictícia.
57. O Ministério Público manifestou-se no seguinte sentido (id 10345473):

Ainda, quanto à candidata DEYSE, anexou-se vídeo de seu discurso durante a convenção partidária (Id. 10331122), no qual, apesar de seu esforço em promover a candidatura majoritária, ela também se apresenta como candidata e se diz honrada com a oportunidade e disponível à população. Ademais, nos Ids. 10331123 e 10331120, é possível visualizar que a candidata ostenta adesivo com seu número de urna (13.111), o que está em consonância com a prestação de contas, que indica a produção de adesivos.

Assim, na visão do Ministério Público Eleitoral, a candidata DEYSE conseguiu comprovar a realização de atos de campanha em proveito próprio, muito embora, de fato, tenha também demonstrado apoio ostensivo à candidata majoritária. As provas relativas à divulgação de sua campanha são compatíveis com a movimentação financeira registrada e parecem justificar a votação obtida.

In casu, a votação obtida pela candidata, de 17 votos, embora não tenha sido significativa, não pode ser

qualificada como ínfima. A votação parece se mostrar compatível com a dimensão da campanha realizada.

58. No tocante à prova testemunhal, destaca-se que todos os depoimentos colhidos em juízo convergem no sentido de confirmar a efetiva participação de Deyse Kristiny Ferreira Silva na campanha eleitoral de 2024, de modo que não restou dúvidas sobre sua candidatura ser conhecida.
59. Os vídeos constantes nos autos mostram a candidata Dayse fazendo declarações afirmativas de confiança ao tempo em que sempre se apresenta com palavras do tipo "*todo mundo já sabe quem eu sou*", "*¿ me deem um voto de confiança*", "*quem não me conhece, sou professora e empreendedora*", "*para vocês que não tiverem compromisso, podem me procurar, estou aqui para ajudar vocês no que for preciso*", "*sou Daysinha, filha de Bodinho, ele deve estar por aí, é uma honra estar dando continuidade a este ramo da política*", "*meu número é 13.111*".
60. Essas interações com o eleitorado foram extraídas dos vídeos constantes nos ids 10331117, 10331118, 10331119, 10331120, 10331120, 10331122.
61. Diante desse cenário, a robustez das provas de campanha, o desempenho eleitoral razoável e a ausência de indícios contundentes de simulação configuram fundamentos sólidos para afastar a imputação de fraude.
62. Assim, a manutenção da validade da candidatura encontra respaldo não apenas nos elementos concretos dos autos, mas também no entendimento jurisprudencial do TSE, que preserva a legitimidade do registro sempre que demonstrada alguma efetiva participação no pleito.

VI - Conclusão

63. Diante do que foi registrado, deixo assentado que o DRAP do PT, naquela eleição <https://divulgacandcontas.tse.jus.br/divulga/#/candidato/NORDESTE/AL/2045202024> demonstra que o grêmio lançou um total de 7 candidaturas, sendo 4 (quatro) do sexo masculino (57,14%), e 3 (três) do feminino (42,85%).
64. No caso, excluindo-se uma candidatura fraudulenta, as candidaturas femininas representariam somente 28,57% do total, ou seja, abaixo do mínimo legal de 30%. Assim, resta configurada a irregularidade das candidaturas ao cargo de Vereador do PT.
65. Em específico, o abuso de poder político, previsto como fundamento da AIJE, ficou provado apenas em relação à candidata ROBERTA HELOISA DA SILVA, como explicitado neste voto.
66. Ressalte-se que a fraude perpetrada maculou a lisura do pleito, comprometendo a paridade da disputa e afrontando frontalmente os princípios da igualdade de gênero, da moralidade eleitoral e da lealdade partidária.
67. A norma que estabelece a reserva mínima de candidaturas por gênero não se limita a assegurar a mera participação numérica, mas tem como verdadeira finalidade fomentar o engajamento de candidaturas efetivas, especialmente de mulheres, que possam se inserir de forma legítima e competitiva no cenário político-eleitoral, ainda que tal participação não resulte, de imediato, em vitória nas urnas.

68. Nesse sentido, espera-se que reações firmes e eficazes por parte da Justiça Eleitoral desestimulem, de forma definitiva, qualquer intento de lançamento de candidaturas meramente formais ou descomprometidas, produzindo resultados concretos que transmitam a mensagem de que as mulheres indicadas como candidatas devem ser efetivamente incentivadas e apoiadas a adotar uma postura ativa, combativa e voltada à conquista de votos.
69. Por fim, cumpre destacar, como bem assentado pelo douto Procurador da República, que neste caso a anulação da sentença e o julgamento da causa madura decorreram dos recursos interpostos exclusivamente pelos investigados, de forma que não se pode agravar a pena imposta originalmente.
70. É que observa-se que a declaração de inelegibilidade não foi imposta pelo juízo de primeiro grau, apesar do julgamento procedente da demanda. Desse modo, mostra-se inviável a imposição da inelegibilidade ou qualquer agravamento da situação da recorrente Roberta Heloísa da Silva, quando se está diante de recurso exclusivo da defesa, em atenção ao princípio que veda a *reformatio in pejus*.
71. Assim, reiterando a *Súmula 73*, destaca-se o seu enunciado:

A fraude à cota de gênero, consistente no que diz respeito ao percentual mínimo de 30% de candidaturas femininas, nos termos do [art. 10, § 3º, da Lei 9.504/1997](#), configura-se com a presença de um ou alguns dos seguintes elementos, quando os fatos e as circunstâncias do caso concreto assim permitirem concluir:

- *votação zerada ou inexpressiva;*
- *prestação de contas zerada, padronizada ou ausência de movimentação financeira relevante;*
- *ausência de atos efetivos de campanha, divulgação ou promoção da candidatura de terceiros.*

O reconhecimento do ilícito acarretará as seguintes penas:

- *cassação do Demonstrativo de Regularidade de Atos Partidários (DRAP) da legenda e dos diplomas dos candidatos a ele vinculados, independentemente de prova de participação, ciência ou anuência deles;*
- *inelegibilidade daqueles que praticaram ou anuíram com a conduta, nas hipóteses de Ação de Investigação Judicial Eleitoral (AIJE);*
- *nulidade dos votos obtidos pelo partido, com a recontagem dos quocientes eleitoral e partidário (artigo 222 do Código Eleitoral), inclusive para fins de aplicação do artigo 224 do Código Eleitoral, se for o caso.*

72. Esse entendimento, hoje sumulado pelo TSE, está de acordo com as diretrizes da fundamentação e da conclusão do presente voto.

IV - DISPOSITIVO

73. Diante do exposto, meu voto é no sentido de:

a) conhecer do Recurso;

b) Afastar a Preliminar de Ausência de Dialeticidade dos recursos;

c) Dar parcial provimento ao apelo para DECLARAR A NULIDADE DA SENTENÇA por falta de fundamentação adequada;

d) JULGAR PROCEDENTE O MÉRITO DA AÇÃO, reconhecendo a prática do ilícito de fraude à cota de gênero em relação a candidata ROBERTA HELOISA DA SILVA. E como consequência, determinar:

- a decretação da nulidade dos votos recebidos pelo Partido dos Trabalhadores (PT) nas eleições proporcionais de 2024 do Município de DOIS RIACHOS/AL, para cassar o respectivo Demonstrativo de Regularidade de Atos Partidários - DRAP e, por consequência, os diplomas e mandatos de todos os candidatos a ele vinculados;
- a nova totalização de votos da eleição proporcional, com o recálculo dos quocientes eleitoral e partidário, como estabelece o art. 222, do Código Eleitoral, para a redistribuição das vagas no legislativo municipal conforme a nova totalização de votos válidos, excluindo-se os votos considerados nulos;

74. Decorrido o prazo recursal sem oposição de Embargos de Declaração em face desta decisão e, portanto, exaurida a denominada instância recursal ordinária, dê-se ciência deste acórdão ao Juízo da 46ª Zona Eleitoral e à Câmara de Vereadores de DOIS RIACHOS/AL, sobretudo quanto à ordem de se afastar o mandato eletivo do vereador eleito pelo Partido dos Trabalhadores em 2024 naquela localidade, a fim de que promovam, dentro das respectivas competências, a recontagem do cálculo dos quocientes eleitoral e partidário, nos termos do art. 222, do Código Eleitoral, com nova totalização de votos da eleição proporcional e imediata posse do vereador que deverá substituir o eleito pelo PT, ressalvada a hipótese de concessão de tutela de urgência conferindo efeito suspensivo a eventual Recurso Especial interposto pelos recorridos, em conformidade com o entendimento já consolidado no colendo TSE (ED-REspEI nº 13925/RS, Rel. Min. Henrique Neves da Silva, j. 28.11.2016).

75. É como voto.

Des. Eleitoral RODRIGO MALTA PRATA LIMA

Relator

VOTO-VISTA (vencido)

1. Dispensado um minucioso relatório, porquanto já consta nos autos e de forma detalhada.
2. Durante a sessão inicial de julgamento, o eminente relator, Desembargador Eleitoral Rodrigo Malta Prata Lima, conforme certidão id 10365344, votou no sentido de no sentido: *"a) conhecer do Recurso; b) afastar a Preliminar de Ausência de Dialeticidade dos recurso; c) dar provimento ao apelo para anular a sentença por insuficiência de fundamentação, nos termos do art. 489, §1º, V, do CPC, d) no mérito, julgar procedente a Ação para reconhecer a prática do ilícito de fraude à cota de gênero, determinando a nulidade dos votos recebidos pelo PT de Dois Riachos/AL, por consequência, cassar os diplomas e mandatos de todos os candidatos vinculados ao seu DRAP. O Desembargador Eleitoral Klever Rêgo Loureiro acompanhou o voto do Relator"*.
3. Naquela ocasião, pedi vista dos autos para melhor analisar os elementos deles constantes.
4. Peço vênia para acompanhar o voto do eminente Relator quanto à anulação da sentença proferida pelo Juízo da 46ª Zona Eleitoral, por ausência de fundamentação adequada e pela não apreciação de provas relevantes carreadas aos autos.
5. Contudo, diverjo quanto à aplicação da teoria da causa madura, entendendo não ser o caso de julgamento imediato do mérito nesta instância revisora.
6. Verifica-se que a presente demanda se cuida de uma Ação de Investigação Judicial Eleitoral (AIJE), ajuizada com a finalidade de apurar suposta fraude à cota de gênero, consistente na utilização de candidaturas femininas fictícias, visando a apenas cumprir formalmente o percentual mínimo previsto no art. 10, §3º, da Lei nº 9.504/97.
7. É sabido que a procedência de uma AIJE acarreta consequências da mais elevada gravidade no âmbito eleitoral, tais como: (i) cassação do Demonstrativo de Regularidade de Atos Partidários (DRAP) da legenda; (ii) cassação dos diplomas e mandatos de todos os candidatos vinculados ao DRAP fraudado, independentemente de participação ou ciência; (iii) declaração de inelegibilidade dos responsáveis, nos termos do art. 22, XIV, da LC nº 64/90; (iv) nulidade dos votos recebidos pela agremiação, com repercussões diretas no quociente eleitoral e partidário.
8. Isto é, os efeitos jurídicos e políticos da procedência do pedido formulado na ação extrapolam a esfera individual e alcançam todo o sistema representativo local, o que reforça a necessidade de cognição exauriente pelo Juízo de primeiro grau, sob pena de se vulnerar o devido processo legal e a segurança jurídica.
9. Dessa forma, acompanho integralmente o Relator na conclusão de que a sentença padece de nulidade por não examinar, de modo crítico e individualizado, as principais provas produzidas, tais como registros audiovisuais, publicações em redes sociais, materiais impressos declarados nas contas e a prova testemunhal. Confira-se:

No caso em tela, restou evidenciada a fraude. As investigadas ROBERTA HELOÍSA DA SILVA e DEYSE KRISTINY FERREIRA SILVA:

- Obtiveram votação irrisória (02 e 17 votos, respectivamente), em um universo de mais de 7.000 eleitores votantes;
- Apresentaram prestações de contas com movimentação financeira padronizada e sem compatibilidade com uma campanha legítima (receitas e despesas em valor idêntico e mínimo);
- Não realizaram atos de campanha pública ou mobilização em redes sociais ou meios de comunicação locais.

Os elementos constantes dos autos indicam, de forma clara, que suas candidaturas foram lançadas apenas para simular o cumprimento da cota de gênero, sem efetiva participação na disputa eleitoral.

10. A decisão limitou-se a invocar, de forma genérica, que *"Os elementos constantes dos autos indicam, de forma clara, que suas candidaturas foram lançadas apenas para simular o cumprimento da cota de gênero, sem efetiva participação na disputa eleitoral"*, sem explicitar por qual razão afastou, ou reputou inservíveis, as provas que indicariam atos efetivos de campanha.
11. Em processo desta natureza, que opera, em larga medida, com indícios e circunstâncias, é imperioso que o julgador de origem explicita o itinerário lógico de sua convicção, enfrentando os argumentos relevantes da defesa e da acusação, sob pena de ofensa ao art. 93, IX, da Constituição e ao art. 489 do CPC.
12. De igual modo, a Procuradoria Regional Eleitoral registrou que faltou ao juízo de primeiro grau um pronunciamento fundamentado sobre o material probatório destinado a demonstrar a realização de atos de campanha, ponto nuclear à luz do enunciado nº 73, da Súmula do TSE, reforçando a necessidade de retorno dos autos para saneamento do vício. Confira-se:

Nos termos do art. 489, §1º, V, do CPC, *não se considera fundamentada qualquer decisão judicial, seja ela interlocutória, sentença ou acórdão, que: Não se considera fundamentada qualquer decisão judicial, seja ela interlocutória, sentença ou acórdão, que: IV - não enfrentar todos os argumentos deduzidos no processo capazes de, em tese, infirmar a conclusão adotada pelo julgador.*

In casu, verifica-se que, de fato, a sentença foi omissa com relação à tese de defesa de que houve a realização de atos de campanha e pedido de votos por parte das candidatas impugnadas.

Embora o Juiz Eleitoral tenha assentado que as candidatas não realizaram atos de campanha pública ou mobilização em redes sociais ou meios de comunicação locais, não houve o devido enfrentamento das provas produzidas, as quais buscaram, justamente, demonstrar a prática de atos de campanha.

Veja-se que foram colacionados vídeos e fotografias, além de produzida prova testemunhal, com a finalidade de comprovar a participação de Roberta e Deyse na campanha eleitoral, pedindo votos para si. Não obstante, o Juiz Eleitoral não realizou, de maneira fundamentada, a análise de referido material probatório, sequer o mencionando no decisum, ainda que para assentar que seria inservível para o fim colimado pela parte.

É bem verdade que, na linha do entendimento dos Tribunais, o julgador não está obrigado a rebater, um a um, os argumentos invocados pelas partes, quando tenha encontrado motivação satisfatória para dirimir o litígio. Por outro lado, entende o STJ, que o juiz não pode deixar de conhecer de matéria relevante ao deslinde da questão, mormente quando sua decisão não é suficiente para refutar a tese aduzida, que, portanto, não abrange toda a controvérsia (AgInt no AREsp 1851740 DF 2021/0065610-6, T2 - SEGUNDA TURMA, publicação DJe 16/12/2021, j. 29/11/2021).

No caso dos autos, ainda que as provas anexadas não fossem suficientes, na visão do eminente Magistrado, para demonstrar a legitimidade das candidaturas, entende o Ministério Público Eleitoral que caberia ao julgador proceder à devida avaliação das provas e, de maneira fundamentada, afastar a tese defendida pelos réus, o que não ocorreu.

Desse modo, verifica-se que a sentença, de fato, padece de omissão sobre questões essenciais, carecendo de fundamentação, o que implica em nulidade do ato decisório.

13. Embora reconheça a previsão do art. 1.013, §3º, do CPC, segundo a qual o Tribunal pode julgar o mérito quando a causa estiver em condições de imediato julgamento, entendo que tal hipótese não se aplica ao presente caso. Explico.
14. A causa madura (art. 1.013, § 3º, CPC) é exceção, dirigida a evitar dilações indevidas quando a matéria está pronta para imediato julgamento. Não é o que se verifica no caso em exame.
15. O vício que ora reconhecemos não é meramente formal, mas substancial, ligado justamente à ausência de valoração originária e explícita das provas produzidas. Assim, julgar diretamente o mérito, neste Tribunal, suprimindo a tarefa instrutória do juízo de origem, entendo que redundaria em indevida supressão de instância, ao meu sentir.
16. É certo que a devolutividade em profundidade autoriza o Tribunal a reexaminar o acervo probatório, pertinente ao capítulo recorrido. Porém, quando a decisão impugnada não enfrentou os elementos essenciais, como vídeos, publicações e testemunhos, nem os cotejou com os três vetores do Enunciado nº 73, da Súmula do TSE, falta o indispensável "primeiro juízo" de valoração para que esta Corte, sem substituir o magistrado singular, possa exercer função revisora e não originária.
17. Cumpre ressaltar, ainda, que o Tribunal Regional Eleitoral é a última instância para apreciação e valoração das provas em matéria fática. Conforme consagrado na jurisprudência do Tribunal Superior Eleitoral, em sede de recurso especial não se admite o reexame do acervo probatório, incidindo, em regra, a Súmula nº 24 do TSE, segundo a qual é incabível recurso especial eleitoral para simples reexame de fatos e provas.
18. Isso significa que, no rito da Ação de Investigação Judicial Eleitoral, especialmente nas hipóteses de fraude à cota de gênero, que se assentam, quase sempre, em um conjunto de indícios (votação inexpressiva, prestação de contas, atos de campanha), a cognição fática se esgota no âmbito do Tribunal Regional Eleitoral.
19. Se este Regional, diante da omissão do juízo de primeiro grau, viesse a aplicar diretamente a teoria da causa madura e julgar o mérito sem que houvesse pronunciamento exauriente anterior, estaríamos diante de uma situação constitucionalmente delicada, ou seja, teríamos, na prática, apenas uma única

instância a examinar as provas.

20. Isso porque, não tendo o juiz singular exercido a cognição plena sobre o acervo fático-probatório, não caberia a este TRE a função revisora, mas sim, a de verdadeiro juízo originário sobre os fatos, sem possibilidade de ulterior reexame pelo TSE.
21. Tal cenário afronta o próprio desenho constitucional da Justiça Eleitoral, que estabelece o duplo grau de jurisdição como garantia mínima, ainda que mitigada em certos aspectos, e, sobretudo, compromete a legitimidade das decisões que, como no caso presente, podem culminar na cassação de mandatos outorgados pelo voto popular e na decretação de inelegibilidade de candidatos.
22. Em outras palavras, se o TRE substitui a instância originária na valoração das provas sem que esta tenha cumprido seu papel, nega-se ao jurisdicionado a possibilidade de uma dupla apreciação fática, convertendo o julgamento em instância única. Isso se revela ainda mais grave em AIJEs, em que os efeitos da decisão são de larga amplitude, atingindo não apenas os investigados, mas todos os candidatos vinculados ao DRAP e a própria composição do parlamento municipal.
23. Portanto, a devolução dos autos ao juízo eleitoral de primeiro grau não é apenas uma questão de rigor técnico, mas sim uma exigência do devido processo legal e da própria estrutura recursal da Justiça Eleitoral, sob pena de convertermos o TRE em primeira e única instância para valoração da prova.
24. Cumpre sublinhar, que o presente caso não se confunde com aquelas situações em que o magistrado, após avaliar a pertinência, indefere a produção de determinada prova reputando a desnecessária. Nesses casos, há um ato decisório, devidamente fundamentado, passível de controle recursal quanto à correção ou não da valoração judicial.
25. No caso concreto, entretanto, o vício é de outra natureza. Não houve propriamente enfrentamento analítico das provas já produzidas, deixando a sentença de explicar a razão de afastar ou acolher tais elementos, limitando-se a referências genéricas à inexpressividade da votação e a uma suposta padronização de despesas.
26. Portanto, não se trata aqui de reapreciar se determinada prova deveria ou não ter sido produzida, mas de constatar que as provas produzidas não foram devidamente valoradas, reforçando que não é possível aplicar a teoria da causa madura sem criar grave supressão de instância.
27. Registro, ainda, que o retorno não impede, se o juízo entender necessário e adequadamente fundamentado, a realização de diligências complementares estritamente voltadas a aclarar pontos controvertidos emergentes do próprio acervo já produzido, observados o contraditório e o rito da AIJE.
28. A jurisprudência tem rechaçado a aplicação *per saltum* da teoria da causa madura quando a apreciação originária é imprescindível, determinando-se a anulação da sentença e o retorno para novo julgamento, a fim de evitar supressão de instância. Nesse sentido:

ELEIÇÕES 2016. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. TUTELA PROVISÓRIA. RECURSO ELEITORAL. AIJE. ALEGAÇÕES DE NULIDADES DOS JULGAMENTOS E DE NULIDADES, OMISSÕES, CONTRADIÇÕES E OBSCURIDADES NOS ACÓRDÃOS. QUESTÕES DE ORDEM. PRIMEIRA QUESTÃO DE ORDEM. PEDIDO DE ASSISTÊNCIA SIMPLES PELO QUARTO EMBARGANTE.

HIPÓTESE DE INTERVENÇÃO NÃO CONFIGURADA. NÃO ACOLHIMENTO. SEGUNDA QUESTÃO DE ORDEM . PEDIDO ALTERNATIVO PELA SEGUNDA EMBARGANTE. DETERMINAÇÃO DE PERÍCIA EM MÍDIA OU RETORNO DOS AUTOS À INSTÂNCIA DE ORIGEM PARA PRODUÇÃO DE PROVA. NÃO INCIDÊNCIA DA HIPÓTESE DE DILIGÊNCIA PREVISTA NO ART. 938, DO CPC . VERIFICAÇÃO DA AUSÊNCIA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. INEXISTÊNCIA DE CAUSA MADURA. NULIDADE DO PROCESSO ATÉ A SENTENÇA. ACOLHIMENTO DA SEGUNDA QUESTÃO DE ORDEM . DEVOLUÇÃO DOS AUTOS À PRIMEIRA INSTANCIA PARA APRECIÇÃO DE MATÉRIAS NÃO DECIDIDAS. INOCORRÊNCIA DE LITIGÂNCIA DE MÁ-FÉ. PREJUDICIALIDADE DO JULGAMENTO DOS EMBARGOS. 1 . Não cabe intervenção de terceiro, ainda que por assistência simples, quando o requerente, agremiação partidária, não consegue lograr êxito em demonstrar seu interesse jurídico no feito, estando ainda representada por coligação já atuante na causa, injustificada a assistência ao se embasar somente na relação de filiação com a pretensa assistida e no interesse meramente político de tal relação, descumprido requisito do caput do art. 119 do CPC/2015. 2. A ausência de apreciação judicial de pedido de produção de prova, bem como de apreciação de preliminar de extinção do feito, ainda no primeiro grau, configura vício insanável, representando óbice intransponível para que se prossiga o julgamento do recurso, dada a indeclinabilidade da jurisdição prevista no art. 5º, XXXV, da CF, o que obsta a observância da causa madura prevista no § 3º, inciso III, do art. 1.013 do CPC/2015. 3 . A presença de vício insanável no processo afasta a aplicação do art. 938, do CPC/2015, não sendo caso de simples diligência para a produção de prova, mas sim de nulidade do processo até a sentença, devendo o feito retornar à instância inaugural para que sejam apreciadas as questões não decididas, tolhendo-se a ocorrência de supressão de instância. 4. Sendo a nulidade absoluta, não há que se falar em preclusão, podendo o órgão julgador, inclusive, declará-la de ofício, segundo inteligência do parágrafo único, do art . 278, do CPC/2015. 5. Quando não configurada nenhuma das hipóteses previstas no art. 80, do CPC, não subsiste a alegação de litigância de má-fé . 6. Questão de ordem acolhida. Admissibilidade, preliminares e mérito dos embargos prejudicados.

(TRE-MA - RE: 0000727-96 .2016.6.10.0070 SÃO LUÍS - MA 72796, Relator.: Itaércio Paulino Da Silva, Data de Julgamento: 24/06/2019, Data de Publicação: REPDJ-158, data 28/08/2019)

RECURSO ELEITORAL. REPRESENTAÇÃO. SENTENÇA DE EXTINÇÃO DO FEITO SEM JULGAMENTO DE MÉRITO. TEORIA DA CAUSA MADURA. PROVAS DOCUMENTAIS E TESTEMUNHAIS. PROVIMENTO DO RECURSO PARA ANULAR A SENTENÇA E NO EXAME DE MÉRITO JULGAR PROCEDENTE A REPRESENTAÇÃO. RECURSO ESPECIAL ELEITORAL. ANULAÇÃO DO ACÓRDÃO PELO EG. TSE. SUPRESSÃO DE INSTÂNCIA. 1. Decisão do eg . TSE que anulou Acórdão deste Regional por supressão de instância. Remessa dos autos à Zona Eleitoral para apreciação da prova oral colhida nos autos, a qual não foi analisada pelo juiz eleitoral que instruiu o feito. 2. Condenação em primeira instância. 3. Manifestação da d. Procuradoria Regional Eleitoral pelo desprovimento do recurso. 4. Recurso que se insurge contra a apreciação da prova oral. Réu ouvido como testemunha. Ofensa ao devido processo legal. 5. Processos conexos. Ressalva do entendimento desta relatoria quanto à testemunha em questão - autos do Recurso Eleitoral 21-72.2013.6 .26.0297, que dava provimento ao recurso para anular o processo, tendo em vista a utilização do depoimento do representado colhido como testemunha em outros autos para condená-lo ao pagamento de multa, inelegibilidade e decretação de nulidade dos votos recebidos - Acórdão publicado em 04.05.2015, pelo qual esta c . Corte, por maioria de votos, rejeitou a matéria preliminar e deu provimento em parte ao recurso para reduzir o valor da multa imposta. 6. Prova testemunhal e documental nos autos que não demonstra efetivamente a participação da representada em esquema fraudulento de compra de votos durante as eleições municipais de 2012 em

Sabino. 7. Provimento ao recurso para reformar a r. sentença e declarar a improcedência da ação.

(TRE-SP - RE: 38578 SP, Relator.: ALBERTO ZACHARIAS TORON, Data de Julgamento: 01/09/2015, Data de Publicação: DJESP - Diário da Justiça Eletrônico do TRE-SP, Data 10/09/2015)

RECURSO ELEITORAL. REPRESENTAÇÃO. CAPTAÇÃO ILÍCITA DE SUFRÁGIO. PREFEITO . ART. 41-A DA LEI 9.504/97. SENTENÇA DE EXTINÇÃO DO FEITO SEM JULGAMENTO DE MÉRITO POR AUSÊNCIA DE CONDIÇÃO DA AÇÃO. ART. 267, VI, DO CPC. 1. PRIMEIRA SENTENÇA JULGOU O FEITO IMPROCEDENTE POR TER CONSIDERADO ILÍCITA A PROVA OBTIDA POR MEIO DE GRAVAÇÃO AMBIENTAL. 2. ACÓRDÃO DESTA EG. CORTE QUE ANULOU O DECISUM, NÃO CONSIDERANDO A GRAVAÇÃO ILÍCITA E, DETERMINANDO O PROSSEGUIMENTO DA INSTRUÇÃO DO FEITO. 3. DECISÃO MANTIDA PELO EG. TSE, SEM ADENTRAR NO MÉRITO. 4. PROSSEGUIMENTO DO JULGAMENTO PELO JUÍZO A QUO. PARTES QUE DESISTIRAM DA OITIVA DAS TESTEMUNHAS. AUSÊNCIA DE CITAÇÃO DO VICE-PREFEITO (LITISCONSORTE PASSIVO NECESSÁRIO). EXTINÇÃO DO PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO. ART. 267, VI, DO CPC. 5. MANIFESTAÇÃO DO PARQUET ESTADUAL PUGNANDO PELA EXTINÇÃO DO PROCESSO COM RESOLUÇÃO DO MÉRITO EM DECORRÊNCIA DA DECADÊNCIA. ART. 269, IV, DO CPC. 6. MANIFESTAÇÃO DA D. PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL PELO PROVIMENTO DO RECURSO, TÃO SOMENTE PARA FINS DE APLICAÇÃO DA PENA DE MULTA. PRECEDENTES DO C. TSE. 7. GRAVAÇÃO QUE CAPTUROU IMAGENS DA VIA PÚBLICA. PROVA QUE NÃO FOI ANALISADA PELO JUÍZO A QUO. IMPOSSIBILIDADE DE APLICAÇÃO DA TEORIA DA CAUSA MADURA, SOB PENA DE SUPRESSÃO DE INSTÂNCIA. 8. EXTINÇÃO DO PROCESSO COM RESOLUÇÃO DO MÉRITO NO QUE SE REFERE À PENA DE CASSAÇÃO, EM DECORRÊNCIA DA DECADÊNCIA. RETORNO DOS AUTOS À PRIMEIRA INSTÂNCIA PARA, TÃO SOMENTE, APLICAÇÃO DA PENA DE MULTA, SE FOR O CASO, APÓS A ANÁLISE DAS PROVAS.

(TRE-SP - RE: 62053 SP, Relator.: ALBERTO ZACHARIAS TORON, Data de Julgamento: 18/08/2015, Data de Publicação: DJESP - Diário da Justiça Eletrônico do TRE-SP, Data 25/08/2015)

26. Diante do exposto, acompanho o voto do Relator quanto à anulação da sentença, mas divirjo para afastar a aplicação da teoria da causa madura, determinando o retorno dos autos ao Juízo de primeiro grau para que profira nova decisão, desta vez analisando, de forma concreta e fundamentada, todo o acervo probatório produzido.

27. É como voto.

Des. Eleitoral MILTON GONÇALVES FERREIRA NETTO